



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.320 - AL (2015/0107482-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VANIA BARBOSA ADORNO
ADVOGADO : VANIA BARBOSA ADORNO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JANADARIS SFREDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO MEDIANTE PAGA. AÇÃO METICULOSAMENTE PREPARADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO DEMORA JUSTIFICADA. VÁRIOS RÉUS COM NECESSIDADE DE ENVIO DE PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA.

1. A demora para o término da instrução afigura-se justificada diante das circunstâncias do caso concreto, porquanto se cuida de ação penal com 5 acusados e mais de duas dezenas de testemunhas, na qual há a necessidade de envio de várias precatórias, o que revela a complexidade no andamento do feito.

2. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar, relativo a um homicídio perpetrado de forma adredemente construída e de modo atípico, considera-se absolutamente justificada a cautela em torno da gravidade específica como resguardo da ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.320 - AL (2015/0107482-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VANIA BARBOSA ADORNO
ADVOGADO : VANIA BARBOSA ADORNO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JANADARIS SFREDO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JANADARIS SFREDO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n.º 0800348-32.2015.8.02.0000).

Consta dos autos que, por fatos ocorridos em 14.3.2014, a paciente foi denunciada, juntamente com outros, como incurso nas iras do artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (Processo n.º 0000646-56.2014.8.02.0044, da Vara Criminal da Comarca de Marechal Deodoro/AL) - fls. 121/130.

Na data de 31.3.2014, o magistrado singular decretou a prisão preventiva dos acusados - Feito n.º 0000524-43.2014.8.02.0044 (fls. 18/27):

"(...)

Examinando os autos, a materialidade delitiva se mostra extrema de dúvida, ante os relatos dos autores materiais do crime consignados no presente pedido de representação, além das várias informações na mídia da morte da vítima no Hospital Geral do Estado na Capital.

No que tange à autoria delitiva, os representados Álvaro Douglas dos Santos e Elivaldo Francisco da Silva, quando interrogados diante da autoridade representante, confessaram o *modus operandi*, demonstrando as suas participações no evento criminoso, além de apontarem o envolvimento dos demais representados na trama que culminou com a consumação de um crime doloso contra a vida.

(...)

II - Da prisão preventiva.

(...)

Em relação aos representados Juarez Tenório da Silva, vulgo 'Junior Tenório', Maria Flávia dos Santos, Elivaldo Francisco da Silva, vulgo 'Vado', e Álvaro Douglas dos Santos, vulgo 'Alvinho', toda a trama criminosa previamente combinada, mormente com a participação de cada um deles, indica a periculosidade concreta, significando, caso postos em liberdade, uma ameaça à ordem pública.

Ademais, diante da necessidade de coleta de provas e de assegurar a aplicação da lei penal, impõe-se a prisão por conveniência da instrução criminal, porquanto, livre, os representados poderão dificultar o trabalho de busca de provas, com reflexos na atuação das demais instituições envolvidas na persecução penal.

De sublinhar que já tentaram empreender fuga, apenas regressando a este município com receio de que suas próprias vidas poderiam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ceifadas em outro estado, talvez até como 'queima de arquivo', segundo se denotou dos interrogatórios prestados na esfera policial, inclusive com grande repercussão na mídia alagoana.

Estes fundamentos, todos relacionados aos autores imediatos (executores), estendem-se aos autores mediatos (mandantes), que detinham o domínio do fato e foram responsáveis pela contratação dos demais para execução da vítima, advogado militante inclusive nesta Comarca, que se cuidava de um possível desafeto.

A extensão aos mandantes das consequências do comportamento dos executores, a revelar uma periculosidade concreta, já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Somente isto bastaria para, reconhecida a necessidade de decretar-se a prisão dos executores, concluir-se pela necessidade de decretar-se, igualmente, a prisão dos mandantes.

No entanto, não se pode admitir a vingança privada por pseudas querelas pessoais entre as partes. Na verdade, o comportamento dos mandantes Janadaris Sfredo e Sérgio Sfredo em contratar os autores materiais Juarez Tenório da Silva, vulgo 'Júnior Tenório', Maria Flávia dos Santos, Elivaído Francisco da Silva, vulgo 'Vado' e Álvaro Douglas dos Santos, vulgo 'Alvinho', repita-se, cada um com uma participação específica no modo de confecção da trama criminoso, para realização de um serviço contrário à lei põe, fatalmente, em risco a ordem pública.

Torna-se, ainda, necessária à custódia provisória dos representados no sentido de assegurar a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em função da gravidade do crime ora praticado.

(...)

Assim, demonstrada a periculosidade dos representados, evidenciada pela gravidade do crime, necessária se demonstra a decretação da prisão provisória dos mesmos.

(...)

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Sérgio Luiz Sfredo, Janadaris Sfredo, Juarez Tenório da Silva, vulgo 'Júnior Tenório', Maria Flávia dos Santos, Elivaído Francisco da Silva, vulgo 'Vado' e Álvaro Douglas dos Santos, vulgo 'Alvinho', para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)"

Irresignada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em 20.8.2014. Confira-se a ementa do julgado - HC n.º 0801505-74.2014.8.02.0000 (fl. 52):

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. CADERNO PROBATÓRIO QUE APONTA POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PORMENORIZADA NA ESTREITA VIA DO WRIT. DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À INOBSERVÂNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS ACUSADOS. MATÉRIA QUE DEVE SER TRATADA PELA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM NESTE ASPECTO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, ANTE A FLAGRANTE ILEGALIDADE DA CONSTRUÇÃO DOS RÉUS ADVOGADOS EM PRESÍDIO COMUM, INDEFERIU O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR E, POR OUTRO LADO, DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DOS PACIENTES PARA A SEDE DO CORPO DE BOMBEIROS. DECISÃO UNÂNIME."

Requerida a revogação da prisão preventiva, o pleito restou indeferido em *decisum* prolatado na data de 21.1.2015 (fls. 28/30).

Novamente, requestou a defesa a liberdade dos acusados, o que restou denegado, em aresto prolatado na data de 25.3.2015, que foi assim sintetizado - HC n.º 0800348-32.2015.8.02.0000 (fl. 84/85):

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTES ACUSADOS DE ENCOMENDAR A MORTE DE UM ADVOGADO QUE PATROCINAVA INTERESSES A ELES CONTRÁRIOS. PRISÃO MANTIDA PREVIAMENTE POR ESTA CÂMARA CRIMINAL, EM OUTRO *HABEAS CORPUS*, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE JÁ COMPLETOU UM ANO. INSTRUÇÃO NA IMINÊNCIA DE SER CONCLUÍDA GRAVIDADE DO FATOS. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO DA PRISÃO E A SUA NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Os autos contêm indícios da prática de homicídio por motivação torpe, vingativa, relacionada a um evento passado no qual a vítima, em razão do exercício da advocacia, conseguiu fazer valer em Juízo interesses contrários ao dos pacientes (também advogados), e, ainda, com a contratação de terceiros para a prática do fato, revela comportamento perigoso, de modo que a liberdade dos pacientes causaria sentimento difuso de insegurança e indignação

II - Os pacientes, estão presos há pouco mais de um ano e a instrução não foi concluída Contudo, estima-se que a audiência de instrução e julgamento será encerrada no próximo dia 31/03/2015, conforme informações prestadas pela autoridade coatora.

III - É preciso destacar, também, que o processo conta com 05 (cinco) acusados, no polo passivo, tendo sido requeridas várias diligências e inquiridas testemunhas em número muito maior que a média verificada normalmente - segundo a autoridade coatora, até agora, 19 (dezenove) pessoas foram ouvidas em quatro sessões diferentes - além de ter sido necessário expedir cartas precatórias para citar os acusados, presos em Maceió.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Tais circunstâncias demonstram a inequívoca complexidade do feito, o que, posto de lado com a gravidade do crime imputado aos pacientes, atesta que o espaço de tempo de prisão decorrido até aqui, embora largo, não pode ser tido como desproporcional, a ponto de configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

V - E certo que parcela relevante do atraso verificado nos autos é imputado exclusivamente ao Estado - que, como dito, não conseguiu intimar as testemunhas de defesa a tempo, para uma das sessões da audiência de instrução e julgamento.

VI - É natural, porém, que em processos com multiplicidade de acusados no polo passivo haja intercorrências inconvenientes. Resta-nos, diante disso, apenas analisar o tempo global de manutenção da prisão, e cotejá-lo com a gravidade do fato - e, aqui, prevalece a necessidade de manter a prisão.

VII - Ordem denegada."

Neste *mandamus*, sublinha a impetrante que inexistente fundamentação idônea para a prisão preventiva do increpado, visto que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Obtempera que o magistrado somente declinou elementos abstratos e genéricos no decreto construtivo, primando, inclusive, por ilações.

Destaca que a ré não tentou fugir em nenhum momento, circunstância essa verificada quanto aos executores do crime.

Enfatiza que a acusada é advogada militante na comarca, sendo servidora pública aposentada, primária, possuidora de bons antecedentes, labor lícito - proprietária de uma pousada - e residência fixa.

Consigna que a acusada e o seu marido foram transferidos, por decisão liminar exarada pelo Colegiado estadual, para uma sala na Sede do Corpo de Bombeiros de Alagoas, com condições adequadas de higiene e segurança.

Sustenta que ocorre indevida letargia processual na espécie, não ensejada pela defesa.

Assere que a increpada encontra-se há mais de um ano segregada.

Pontua que no dia 30.3.2015, o magistrado declarou sua incompatibilidade para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Penal, estando *sine die* a audiência de oitiva testemunhal que estava marcada (fl. 137 e 136).

Alega que inexistiu menção sobre a aplicação de medida cautelar diversa do ergástulo.

Argumenta ser o caso de flagrante ilegalidade, a se permitir o manejo deste *writ* como substitutivo de recurso ordinário.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar restou indeferida, consoante decisão de fls. 147/154, sobrevindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações do Juízo Singular às fls. 248/450, dando conta do andamento processual.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim sumariado (fl. 254):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INCOMPETÊNCIA.
PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

-1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.

– 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; impossibilidade, ausência de competência.

- Precedentes: STJ (HC 245.731/MS; HC nº 248.757/SP).

- Parecer pelo não conhecimento deste *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.320 - AL (2015/0107482-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO MEDIANTE PAGA. AÇÃO METICULOSAMENTE PREPARADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO DEMORA JUSTIFICADA. VÁRIOS RÉUS COM NECESSIDADE DE ENVIO DE PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA.

1. A demora para o término da instrução afigura-se justificada diante das circunstâncias do caso concreto, porquanto se cuida de ação penal com 5 acusados e mais de duas dezenas de testemunhas, na qual há a necessidade de envio de várias precatórias, o que revela a complexidade no andamento do feito.

2. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar, relativo a um homicídio perpetrado de forma adremente construída e de modo atípico, considera-se absolutamente justificada a cautela em torno da gravidade específica como resguardo da ordem pública.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, aponto a existência de conexão com o HC 323321, o que gerou a prevenção disposta no art. 71 do RISTJ.

À toda evidência, dois são os temas da impetração: excesso de prazo para o término da instrução criminal e ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Quanto ao primeiro, a impetrante afirma que deve ser reconhecido o cúmulo prazal, especialmente em decorrência de a paciente já se encontrar custodiada desde 16-3-2014 sem que haja qualquer previsão de término da primeira fase do julgamento popular.

Consigna que “no dia 30 de março, o digno magistrado pediu seu afastamento do processo, alegando incompatibilidade nos termos do art. 112 do CPP”, o que gerou, sem qualquer intromissão da defesa, o adiamento da audiência agendada no processo para oitiva de testemunhas.

Sustenta que tal fato, não se podendo ser imputado à Defesa, por certo torna a demora injustificada.

De antemão, para o fim de exame da controvérsia em torno da demora no término da instrução criminal, transcrevo as seguintes passagens das informações prestadas pelo MM Juiz de primeiro grau, *verbis* (fls. 249/250):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os réus foram citados, tendo a primeira Audiência de Instrução no dia 26 de novembro de 2014, oportunidade na qual o Magistrado titular da comarca de Marechal Deodoro ouviu testemunhas arroladas pelo Ministério Público, conforme fls. 825/837.

O Magistrado titular da comarca de Boca da Mata assumiu o processo na condição de substituto apenas em 31/03/2015, face a incompatibilidade alegada pelo magistrado titular, conforme decisão de fl. 1152.

Outrossim, fora designada Audiência de Instrução para o dia 27/04/15 que não aconteceu, haja vista a insistência dos advogados dos réus na oitiva de uma testemunha de defesa que estava viajando, justificando o atraso promovido pela defesa. Conforme termo da referida audiência, de fls. 1196/1198, o magistrado substituto iria redesignar a referida audiência para o dia 29/04/2015, mas os advogados dos réus afirmaram que não poderiam comparecer naquela data, sendo mais uma vez solicitado adiamento, dando causa ao atraso da instrução.

Em razão disso, e pelo fato de que o Magistrado titular da Comarca de Boca da Mata e substituto no referido processo está em gozo de férias no mês de maio, fora designada Audiência de Instrução para o dia 11/06/2015, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de defesa e interrogados os réus.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do habeas corpus impetrado, aceite Vossa Excelência meus votos de estima e consideração.

Acresça-se a essas informações, os seguintes trechos do acórdão vergastado (fl. 93):

É preciso destacar, também, que o processo conta com 05 (cinco) acusados, no polo passivo, tendo sido requeridas várias diligências e inquiridas testemunhas em número muito maior que a média verificada normalmente - segundo a autoridade coatora, até agora, 19 (dezenove) pessoas foram ouvidas em quatro sessões diferentes - além de ter sido necessário expedir cartas precatórias para citar os acusados, presos em Maceió.

Tais circunstâncias demonstram a inequívoca complexidade do feito, o que, posto de lado com a gravidade do crime imputado aos pacientes, atesta que o espaço de tempo de prisão decorrido até aqui, embora largo, não pode ser tido como desproporcional, a ponto de configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

É certo, também, como pontua a defesa, que parte do atraso verificado nos autos é imputado exclusivamente ao Estado - que, como dito, não conseguiu intimar as testemunhas de defesa a tempo, para uma das sessões da audiência de instrução e julgamento.

Diante dessas circunstâncias, tenho que a justificativa quanto ao excesso de prazo afigura-se consentânea com a complexidade do processo penal.

Sobre a discussão tenho sempre lembrado que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

Os fatos em tela, relativos ao crime de homicídio, com 5 (cinco) réus e mais de duas dezenas de testemunhas, afiguram-se dotados de complexidade.

Com efeito, como cediço, a questão acerca do cúmulo prazal não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

E, como visto, o trâmite da persecução penal em juízo tem exigido do Juízo maior esforço de atenção aos prazos processuais, notadamente porque são vários os réus e testemunhas a serem citados/intimados por precatórias, existindo, ademais, previsão de encerramento da instrução criminal.

Sobre a discussão, esta Corte preconiza, em tais hipóteses, a aplicação da razoabilidade, máxime porque as dificuldades em cumprir em tempo os prazos processuais não pode ser atribuída ao aparato judiciário somente, ainda mais se dependente da complexidade da causa.

Confirmam-se, ainda:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INICIADA. REALIZADOS INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS E OITIVAS DAS TESTEMUNHAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE INSERIDO NA SEARA CRIMINOSA.

MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

IV - Na hipótese, iniciada a audiência de instrução e julgamento, feitos os interrogatórios dos réus e as oitivas das testemunhas, restando pendentes os debates das partes, não há falar em excesso de prazo na instrução processual.

V - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

VI - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 49,250kg de maconha, 600 g de crack e R\$ 2.357,00 em espécie, em notas de pequeno valor, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido. (HC 318.805/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

HABEAS CORPUS. DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. FEITO EM REGULAR ANDAMENTO.

1. O excesso de prazo foi afastado na origem porque a demora na tramitação foi provocada pela própria defesa, que, além de ter postulado exame pericial no acusado, não teria respeitado os prazos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de defesa prévia, sendo necessárias a imposição de multa ao advogado e a nomeação de novo defensor. Destaca-se a complexidade da ação penal, que demandou a expedição de diversas cartas precatórias, a justificar uma maior demora na instrução.

2. Processo em regular tramitação, dentro do prazo de razoabilidade, pois foram tomadas pelo Juízo a quo as providências cabíveis, não havendo desídia. Peculiaridades do caso concreto que afastam o alegado excesso de prazo.

3. Habeas corpus denegado. (HC 317.093/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

Por esse motivo, a demora no encerramento da instrução criminal encontra-se justificada até o presente momento ante a complexidade da causa e as circunstâncias da causa, não sendo a substituição do magistrado da causa em única ocasião motivo determinante para a configuração do alegado constrangimento ilegal.

O outro ponto de discussão do *writ* diz com a falta de fundamentação do decreto preventivo, o qual foi assim lastreado (fls. 18/26):

Em relação aos representados Juarez Tenório da Silva, vulgo 'Junior Tenório', Maria Flávia dos Santos, Elivaldo Francisco da Silva, vulgo 'Vado', e Álvaro Douglas dos Santos, vulgo 'Alvinho', toda a trama criminosa previamente combinada, mormente com a participação de cada um deles, indica a periculosidade concreta, significando, caso postos em liberdade, uma ameaça à ordem pública.

Ademais, diante da necessidade de coleta de provas e de assegurar a aplicação da lei penal, impõe-se a prisão por conveniência da instrução criminal, porquanto, livre, os representados poderão dificultar o trabalho de busca de provas, com reflexos na atuação das demais instituições envolvidas na persecução penal.

De sublinhar que já tentaram empreender fuga, apenas regressando a este município com receio de que suas próprias vidas poderiam ser ceifadas em outro estado, talvez até como 'queima de arquivo', segundo se denotou dos interrogatórios prestados na esfera policial, inclusive com grande repercussão na mídia alagoana.

Estes fundamentos, todos relacionados aos autores imediatos (executores), estendem-se aos autores mediatos (mandantes), que detinham o domínio do fato e foram responsáveis pela contratação dos demais para execução da vítima, advogado militante inclusive nesta Comarca, que se cuidava de um possível desafeto.

A extensão aos mandantes das consequências do comportamento dos executores, a revelar uma periculosidade concreta, já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Somente isto bastaria para, reconhecida a necessidade de decretar-se a prisão dos executores, concluir-se pela necessidade de decretar-se, igualmente, a prisão dos mandantes.

No entanto, não se pode admitir a vingança privada por pseudas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

querelas pessoais entre as partes. Na verdade, o comportamento dos mandantes Janadaris Sfredo e Sérgio Sfredo em contratar os autores materiais Juarez Tenório da Silva, vulgo 'Júnior Tenório', Maria Flávia dos Santos, Elivaído Francisco da Silva, vulgo 'Vado' e Álvaro Douglas dos Santos, vulgo 'Alvinho', repita-se, cada um com uma participação específica no modo de confecção da trama criminosa, para realização de um serviço contrário à lei, fatalmente, em risco a ordem pública.

Torna-se, ainda, necessária à custódia provisória dos representados no sentido de assegurar a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em função da gravidade do crime ora praticado.

(...)

Assim, demonstrada a periculosidade dos representados, evidenciada pela gravidade do crime, necessária se demonstra a decretação da prisão provisória dos mesmos.

(...)

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Sérgio Luiz Sfredo, Janadaris Sfredo, Juarez Tenório da Silva, vulgo 'Júnior Tenório', Maria Flávia dos Santos, Elivaído Francisco da Silva, vulgo 'Vado' e Álvaro Douglas dos Santos, vulgo 'Alvinho', para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Esse, então, seria o contexto de apreciação do *mandamus*, no que importa à dimensão dos exigidos juízos de razoabilidade e proporcionalidade da medida extrema.

Sobre a hipótese, observa-se do contexto do decreto constritivo que o juízo de ponderação, suficiente à concreção da cautela, consubstanciou fundamentação absolutamente irreparável em redor da condução específica do crime, na qual se insere a paciente, demonstrando, com isso, a sua gravidade específica.

Daí, sob o prisma da exigência legal, a motivação guardou concreta simetria com dados da realidade, com as circunstâncias específicas do crime e com as condutas dos agentes, sendo impróprio entendê-la vaga e imprecisa, ou mesmo que se alicerçou por meras suposições.

É inegável, portanto, que a forma com a qual os agentes atuaram no suposto homicídio perpetrado contra Marcos André de Deus Félix, conforme denúncia às fls. 121/130, alvejando-o de forma adrede preparada, iniciada e concluída com a perseguição da vítima até que fosse o resultado morte atingido, dá ao caso uma coloração toda particular, absolutamente distante da mera gravidade genérica do crime.

A propósito, consta da denúncia, no que interessa (fls. 122/123):

"Esse trio assassino, ciente dos hábitos da vítima, rumou então para a Rua Carapeba, sita na Praia do Francês, nesta, e lá ficou à espera do retorno da vítima a sua casa, a fim de matá-la de emboscada.

Pois bem, cerca das 09:00 h, no trecho da Rua Carapeba onde se situa a Pousada Ecos do Mar (nº 160), Praia do Francês, nesta, os indiciados ÁLVARO SANTOS e ELIVALDO FRANCISCO DA SILVA, usando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revólveres calibre 38, efetuaram 4 (quatro) disparos - cada qual 02 (dois) - que atingiram o inditoso e de todo indefeso Advogado. Este, por sua vez, vendo-se, injusta e covardemente, emboscado e atacado, tentou fugir de seus executores, correndo e tentando se homiziar nas dependências da Pousada Ecos do Mar.

Dando mostras, fartas e sobejas, de seu inequívoco intuito homicida, essa dupla assassina perseguiu o Advogado MARCOS ANDRÉ e, dentro de tal pousada cada um desses executores deu mais um disparo contra a vítima, e mais disparos não deram por que tiveram sua atenção desviada pelo de a testemunha Sandro da Silva ter, corajosamente, pegado uma pedra para arremessar neles.

(...)

As investigações policiais esclareceram à sociedade, e à sociedade, não apenas como e quem realizou esse homicídio covarde e hediondo, mas, também, que foram os vis autores intelectuais, o motivo dele e os valores ajustados e pagos aos autores materiais.

De fato, consta que o crime foi motivado pela inimizade existente entre os mandantes do crime, o casal JANADARIS SFREDO e SÉRGIO LUIZ SFREDO, e a infeliz vítima.

O caso, em verdade, expõe *modus operandi* peculiar, cuja extensão produz dano à segurança social a ponto de justificar a constrição provisória da liberdade. Ademais, possíveis predicados favoráveis à Paciente, tais como, primariedade, bons antecedentes, residência fixa etc. não superaram a necessidade de acautelamento da ordem comunitária em casos que tais, já ela, segundo os elementos de provas até então colhidos, foi quem planejou meticulosamente o hediondo crime.

Nesse sentido, essa Corte tem firme posicionamento:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. CRIMES COM CONTORNOS DE EXECUÇÃO. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese, a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* da prática dos delitos de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, salientando que o recorrente integra um grupo de milícia, que detêm o domínio de certas regiões com uso de intimidação e força, tendo os crimes sido praticados com contornos de execução, uma vez que se dirigiu a pessoas que haviam acabado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repassar a determinado Promotor de Justiça informações acerca da organização criminosa, causando, ainda, elevado temor nas comunidades dominadas.

- Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, quando há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.544/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. MODUS OPERANDI. ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

2. No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, evidenciadas pelo modus operandi utilizado na execução do delito, bem como pela notícia de que o paciente integra um grupo de extermínio com atuação na região, respondendo por outros crimes de homicídio, o que indiscutivelmente revela sua periculosidade, como registrou o Tribunal a quo.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 199.662/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013)

E nem se diga que, na espécie, haveria a possibilidade de aplicação de medida cautelar alternativa, porquanto, como dito no decreto preventivo, é mesmo o caso de salvaguarda da ordem pública com a medida extrema, tampouco se pode aventar, nessa via estreita de *habeas corpus*, acerca de eventual ausência de participação no evento danoso, já que tal alegação pressupõe o exame probatório.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0107482-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.320 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000646562014802004 00005244320148020044 08003483220158020000
08011572220158020000 08015057420148020000 5244320148020044
646562014802004 8003483220158020000 8011572220158020000
8015057420148020000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANIA BARBOSA ADORNO
ADVOGADO	: VANIA BARBOSA ADORNO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: JANADARIS SFREDO (PRESO)
CORRÉU	: SERGIO LUIZ SFREDO
CORRÉU	: ELIVALDO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: ALVARO DOUGLAS DOS SANTOS
CORRÉU	: JUAREZ TENORIO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: MARIA FLAVIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL GERBER, pela parte PACIENTE: JANADARIS SFREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).